



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER CONJUNTO

#### EMENDA Nº 73 DE 2021

##### 1. Análise da Propositura:

Encontra-se no âmbito destas Comissões permanente para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 9.059/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Compete à **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – a apreciação de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento**, com fulcro no art. 248 do Regimento Interno, o estudo e apreciação de matérias que se relacionem planejamento e gestão financeira em geral.

Nestes termos, emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 73 de 2021**, de autoria da **Vereadora Perpétua Dantas**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM e 165 do R.I, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º As **emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas **quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, **não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas**, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

**Art. 165** – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:



(...)

**Parágrafo único – Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.**

Deste modo, claras são as balizas que devem permear o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017), a emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção e não podem aumentar despesas.**

Assim, eis o teor da proposta parlamentar:

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO RURAL, ECONOMICO, TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA, Objetivo estratégico: 1. Estimular a inovação e a economia criativa do município, melhorar o ambiente de negócios e atrair novos investimentos, do Projeto de Lei 9059/2021, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação

|      |   |
|------|---|
| META | 1.9 Implantar programa de Incentivo ao Primeiro Emprego.  |
| META | 1.10 Desenvolver projeto para a realização de um calendário de moda anual (Evento nacional que estimule o ambiente de negócio e atraia investimentos)   |
| META | 1.11 Implantar no Alto do Moura projeto que promova a arte do barro, difunda sua importância e impulsiona a venda do artesanato local através da realização de feiras (evento para apresentar e vender o artesanato) e do desenvolvimento de tecnologia (aplicativos ou outras) que auxiliem os artesãos e artesãs a venderem suas peças. |

Nos termos da legislação supracitada, a **META 1.9 - Implantar programa de Incentivo ao Primeiro Emprego** – não está dentro de nenhum programa constante da Lei Municipal 6.005, de 08 de dezembro de 2017, PPA 2018/2021.

Segundo o PPA em vigor, a geração de empregos estaria adstrita a promoção do turismo (Programa 2301) e a modernização das feiras livres (Programa 2303). Assim, não consta no PPA 2018/2021 nenhum programa específico voltado ao primeiro emprego.

Portanto, nos termos do Art. 166, §4º da CRFB/88, o relator entende que a **META 1.9 seja rejeitada por ser incompatível com o PPA em vigor.**

No tocante a **META 1.10 - Desenvolver projeto para a realização de um calendário de moda anual (Evento nacional que estimule o ambiente de negócio e atraia investimentos** - não está



dentro de nenhum programa constante da Lei Municipal 6.005, de 08 de dezembro de 2017, PPA 2018/2021:

Segundo o PPA em vigor, exposições, feiras e demais eventos estão voltados a ampliar as áreas de venda e exposição de animais, vide o **PROGRAMA 2010**. Portanto, nos termos do Art. 166, §4º da CRFB/88, sugere-se ao relator(a) que a META 1.10 seja rejeitada por ser incompatível com o PPA em vigor.

A **META 1.11** - *Implantar no Alto do Moura projeto que promova a arte do barro, difunda sua importância e impusione a venda do artesanato local através da realização de feiras (evento para apresentar e vender o artesanato) e do desenvolvimento de tecnologia (aplicativos ou outras) que auxiliem os artesãos e artesãs a venderem suas peças* - referida meta já está devidamente albergada pelas **METAS 3.1 e 3.2** que determinam: Desenvolver mecanismos de proteção do patrimônio histórico e cultural e Requalificar e recuperar os equipamentos culturais – previstas no **OBJETIVO ESTRATÉGICO 3. Fortalecer a cultura municipal e promover Caruaru como um produto turístico**, constante do o EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO RURAL, ECONÔMICO, TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA, como também a **META 1.1** - Implantar o Programa Caruaru Conectada para transformar o município digitalmente – presente do **OBJETIVO ESTRATÉGICO 1**, do eixo 2 - DESENVOLVIMENTO RURAL, ECONÔMICO, TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA.

*In caso, a inclusão de uma nova meta, com conteúdo idêntico, revela-se desnecessário, visto que, quando da confecção da LOA/2022, poderão ser alocados créditos orçamentários para a referida ação, visto haver meta específica para o local.*

Assim, nos termos da legislação em vigor, o relator entende que a META 1.11 seja rejeitada por tratar de meta já estabelecida como prioridade no Projeto de LEI ao qual pretende emendar, sendo, por assim dizer, antijurídica.

## 2 CONCLUSÃO



O relator, o Vereador Mano do Som, conhecendo do Parecer Jurídico, entende – com fundamentação remissiva *in totum* – pela reprovação da propositura. Voto em separado do Vereador Anderson Correia pela aprovação da emenda supressiva.

Analizando a matéria em referência, as presentes Comissões Permanentes concluem pela **inadmissibilidade ao Projeto de Lei em espeque**, por **descumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Diante do exposto, as Comissões, por maioria, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL**.

É o parecer

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de Agosto de 2021.

Vereador **RICARDO LIBERATO**  
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora **ALINE NASCIMENTO**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **ANDERSON CORREA**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **MANO DO SOM**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador **NELSON DINIZ**  
Membro *ad hoc* da Comissão de Finanças e Orçamento